



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL**

Gabinete do Dep

PL 100 /2019 ante



**PROJETO DE LEI Nº**

**de 2019**

Em, 05/02/19

**(Do Sr. Deputado Chico Vigilante)**

Secretaria Legislativa

**Isenta do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS os produtos que especifica e dá outras providências.**

**A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:**

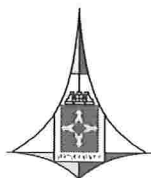
**Art. 1º** Ficam isentas do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS, as saídas internas e interestaduais dos seguintes produtos, ainda que ralados, cortados, picados, fatiados, torneados, descascados, desfolhados, lavados, higienizados, embalados ou resfriados, desde que não cozidos e não tenham adição de quaisquer outros produtos diferentes dos relacionados, mesmo que simplesmente para conservação:

- I – abóbora, abobrinha, acelga, agrião, alho, aipim, aipo, alface, almeirão, alcachofra, araruta, alecrim, arruda, alfavaca. Alfazema, aneto, anis, azedim;
- II – batata, batata-doce, berinjela, bertalha, beterraba, brócolis;
- III – camomila, cará, cardo, catalonha, cebola, cebolinha, cenoura, chicória, chuchu, coentro, couves, couve-flor, cogumelo, cominho;
- IV – erva-cidreira, erva-doce, erva de santa maria, ervilha, espinafre, escarola, endívia, espargo;
- V – flores, funcho, frutas frescas nacionais ou provenientes dos países membros da Associação latino-Americana de Livre Comércio – ALALC;
- VI – gengibre, inhame, jiló, losna;

Setor Protocolo Legislativo  
PL Nº 100 / 2019  
Folha Nº. 01

SECRETARIA LEGISLATIVA 04/FEV/2019 17:40

819335



## CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Gabinete do Deputado Chico Vigilante



VII – mandioca, milho verde, manjeriço, manjerona, maxixe, moranga, macaxeira;

VIII – nabo e nabiça;

IX – palmito, pepino, pimentão, pimenta;

X – quiabo, repolho, rabanete, rúcula, raiz-forte, ruibarbo, salsa, salsão, segurelha;

XI – taioba, tampala, tomate, tomilho e vagem.

**Parágrafo 1º** – Excetuam-se dos alimentos listados para isenção do ICMS o coco seco.

**Parágrafo 2º** - Tratando-se de produtos resfriados, o benefício previsto neste artigo somente se aplica às operações internas, desde que atendidas as demais condições estabelecidas.

**Art. 2º** Revogam-se as disposições em contrário.

**Art. 3º** Esta Lei entra em vigor 180 (cento e oitenta) dias após a data de sua publicação.

### JUSTIFICATIVA

Setor Protocolo Legislativo  
PL Nº 100 / 2019  
Folha Nº. 02

A presente proposta objetiva a concessão de isenção sobre as operações tributáveis pelo ICMS que envolvam os alimentos classificados como minimamente processados, nos termos do Convênio nº 21/2015 do Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ.

A proposta visa uniformizar os critérios de tributação, acarretando em uma maior segurança jurídica aos pequenos produtores e às cooperativas que comercializam os alimentos nas condições mencionadas. Dessa forma, irá contribuir para o desenvolvimento econômico do setor e também para a geração de emprego e renda no processo produtivo.

Existe ainda uma tendência mundial de aumento do consumo desses alimentos, e acrescenta que, apesar das dificuldades, dentre as quais o cenário econômico



## CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Gabinete do Deputado Chico Vigilante



adverso e as dificuldades com a carga tributária, o setor cresce 10% ao ano no Brasil. Importante dizer que a Organização Mundial da Saúde – OMS, recomenda o consumo de 400 gramas diárias de frutas, legumes e verduras. No entanto, o consumo no nosso país é de apenas 132 gramas diárias por pessoa.

O consumo maior de frutas e hortaliças frescas é recomendado para prevenir, dentre outros problemas de saúde, algumas das principais enfermidades incidentes sobre o brasileiro, tais como doenças do aparelho circulatório, acidente vascular cerebral, câncer, entre outras.

Assim, podemos apontar como vantagens para o consumidor a maior praticidade no preparo dos alimentos, a alta qualidade sanitária, além de conhecer com facilidade a procedência do que se consome no dia a dia. Os alimentos minimamente processados diminuem consideravelmente o desperdício e as perdas ao longo do processo produtivo.

A isenção de tais operações, além de previstas no Convênio mencionado, atende o disposto na Lei Complementar nº 24, de 07 de janeiro de 1975, onde prevê requisitos para a concessão de benefícios fiscais atinentes ao tributo em questão.

Em se tratando da concessão de benefício fiscal, é necessária a indicação do correspondente impacto orçamentário, em conformidade ao artigo 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal. Em razão disso, solicitei à Secretaria de Estado de Fazenda do Distrito Federal questionamentos, por meio de Requerimento de Informação, sobre o impacto orçamentário decorrente da implementação da medida, cuja estudo será incorporado à presente proposta a fim de fundamentá-la.

Pelo exposto, entendendo que a propositura é justa e oportuna, solicito o apoio dos nobres parlamentares para aprovação desta matéria.

Sala das Sessões, em fevereiro de 2019.

Setor Protocolo Legislativo  
PL. Nº 100/2019  
Folha Nº. 03

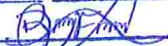
  
**CHICO VIGILANTE**  
**DEPUTADO DISTRITAL**

**Assunto:** Distribuição do **Projeto de Lei nº 100/19** que “Isenta do Imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestação de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação \_ ICMS os produtos que especifica e dá outras providências.”.

**Autoria:** Deputado (a) **Chico Vigilante Lula da Silva (PT)**

Ao **SPL** para indexações, em seguida ao **SACP**, para conhecimento e providências protocolares, informando que a matéria tramitará, em análise de mérito e admissibilidade, na **CEO** (RICAL, art. 64, II, “a” e “c”) e, em análise de admissibilidade na **CCJ** (RICAL, art. 63, I).

Em 11/02/19

Setor Protocolo Legislativo  
PL Nº 100 / 2019  
Folha Nº 04 



---

MARCELO FREDERICO M. BASTOS

Matrícula 13.821

Assessor Especial